



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.964116/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.457 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente SYNAPSIS BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA. SALDO CREDOR. DEFERIMENTO.

Uma vez demonstrada a liquidez e certeza do crédito tributário o pleito compensatório deve ser deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito até o limite pleiteado pelo contribuinte e homologar as compensações declaradas até esse limite.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de Declaração de Compensação nº 18143.12436.241008.1.3.04-0618, constante de fls. 2 a 6, apresentada em 24/10/2008, para utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido de IRPJ (cód. 2362), relativo ao período de apuração de nov/2007, no valor de R\$ 203.877,20, com débitos de PIS (cód. 6912), relativo ao período de apuração de fev/2008, no valor total de R\$ 26.091,37, e de COFINS (cód. 5856), relativo ao período de apuração de abr/2008, no valor total de R\$ 163.345,74.

Conforme Despacho Decisório de fl. 7 foi indeferido o pedido, em virtude da inexistência do crédito informado, uma vez que o pagamento discriminado no PER/DCOMP, cujo valor original total era de R\$ 203.877,20 foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 19/10/2009, conforme AR de fl. 160, a contribuinte interpôs em 17/11/2009 manifestação de inconformidade de fls. 8 a 13, acompanhada de documentos de fls. 14 a 155.

Alega, em apertada síntese, que sua filial situada em Fortaleza/CE, através do Ato Declaratório Executivo nº 001, de 07 de janeiro de 2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE, teve reconhecido o direito a redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), com início de prazo de fruição no ano-calendário 2007 e termino no ano-calendário 2016.

Cumprindo com suas obrigações tributárias, procedeu ao pagamento do Imposto de Renda do ano-calendário 2007 em sua integralidade, sobrevivendo o Ato Declaratório concedendo a redução de 75%, gerando assim um crédito a seu favor, em decorrência, procedeu a compensação de tais créditos com os débitos tributários do ano-calendário de 2008.

Por fim, requereu a homologação da compensação pleiteada na Declaração de Compensação nº 18143.12436.241008.1.3.04-0618.

Junto com a manifestação de inconformidade foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

- Cartão do CNPJ da interessada;
- Contrato Social da interessada e suas alterações;
- Procuração;
- Despacho decisório, nº de rastreamento 848622054;
- Declaração de Compensação nº 18143.12436.241008.1.3.04-0618;
- Laudo Constitutivo nº 0190/2007, da SUDENE, emitido em 14/11/2007;

- Ato Declaratório Executivo nº 001, de 07 de janeiro de 2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE
- Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora, relativa ao ano calendário 2007, e respectivo recibo de entrega, efetuada em 11/10/2008;
- Demonstrativos do Lucro da Exploração do Ceará;
- Comprovantes de Arrecadação;

Identificada falha de representação processual, a interessada foi intimada a apresentar os atos constitutivos e demais alterações da empresa nomeada para representá-la: M. Oliveira & Mendes Bezerra - Advogados Associados, providência atendida com a apresentação dos documentos de fls. 170 a 185.

Efetuei a juntada da ficha Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito IRPJ - 2362-01 - Novembro/2007, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) da interessada, a qual informa a apuração de débito no valor de R\$ 203.877,20, quitados por pagamento.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INOCORRÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Se do confronto entre a DIPJ e a DCTF resultar valores de débitos informados a maior nesta última declaração, a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que o erro de preenchimento se deu em relação à DCTF, resulta o impedimento do reconhecimento da existência de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente confessados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA. SALDO CREDOR. INDEFERIMENTO.

Não se defere a compensação de crédito por pagamento indevido ou a maior de estimativas pagas que formaram saldo credor de IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Posteriormente, em 27/08/2013, a Recorrente acostou aos autos petição (fls.245/248), alegando que contratou empresa de auditoria externa que produziu um laudo pericial contábil (fls. 249 e segs.), atestando a materialidade dos créditos requeridos e buscando demonstrar a ocorrência de erro formal no preenchimento das DCOMP's. O laudo está acostado juntamente com seus 09 (nove) anexos, a seguir:

- i) Despacho Decisório;
- ii) DARF' S de recolhimento - IRPJ Estimativa;
- iii) DCTF ano calendário 2007;
- iv) Laudo Constitutivo de Incentivos Fiscais;
- v) Planilha de Apuração do Lucro da Exploração;
- vi) Memória de cálculo do IRPJ - Apuração Anual;
- vii) Detalhamento do IRRF na Fonte;
- viii) DIPJ - Declaração de IRPJ - ano calendário de 2007;
- ix) Acórdão - erro de preenchimento DCOMP's.

Em sessão de julgamento de 24 de setembro de 2014, a Turma Julgadora deste Colegiado decidiu por converter o processo em diligência, que em síntese, solicitou que:

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem para:

- (i) informar se houve pagamento a maior de IRPJ no ano de 2007, seja no contexto da estimativa do mês de novembro/2007, seja no contexto do ajuste anual, esclarecendo ainda qual o reflexo do alegado excedente mensal no ajuste anual;
- (ii) informar o valor do indébito, caso ele seja confirmado;
- (iii) informar se o susposto indébito ainda está disponível, ou se já foi utilizado em outras compensações.
- (iv) cientificar a Recorrente do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência fiscal, a DRF deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

O relatório de informação fiscal foi apresentado em 13 de fevereiro de 2018, com a devida manifestação do contribuinte em 28 de março de 2018, incluindo a apresentação de documentos comprobatórios anexados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de Declaração de Compensação, apresentada em 24/10/2008, para utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido de IRPJ (cód. 2362), relativo ao período de apuração de nov/2007, no valor de R\$ 203.877,20, com débitos de PIS (cód. 6912), relativo ao período de apuração de fev/2008, no valor total de R\$ 26.091,37, e de COFINS (cód. 5856), relativo ao período de apuração de abr/2008, no valor total de R\$ 163.345,74.

Conforme Despacho Decisório foi indeferido o pedido, em virtude da inexistência do crédito informado, uma vez que o pagamento discriminado no PER/DCOMP, cujo valor original total era de R\$ 203.877,20 foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando, em apertada síntese, que sua filial situada em Fortaleza/CE, através do Ato Declaratório Executivo nº 001, de 07 de janeiro de 2008, da DRF em Fortaleza-CE, teve reconhecido o direito a redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), com início de prazo de fruição no ano-calendário 2007 e termino no ano-calendário 2016.

Cumprindo com suas obrigações tributárias, procedeu ao pagamento do IR do ano-calendário 2007 em sua integralidade, sobrevivendo o Ato Declaratório concedendo a redução de 75%, gerando assim um crédito a seu favor, em decorrência, procedeu a compensação de tais créditos com os débitos tributários do ano-calendário de 2008.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte alegando basicamente: (i) divergências entre DIPJ e DCTF e (ii) deveria ter sido requerido a compensação com crédito de saldo credor apurado no ano-calendário e não com pagamento indevido.

Vejamos alguns trechos do voto condutor da decisão recorrida:

No presente caso, conforme afirmado pela própria interessada, observa-se que ela incluiu na DCTF retificadora, apresentada em 01/04/2008 (fl. 188), relativa a novembro de 2007, como débito de IRPJ correspondente a novembro de 2007, o total de R\$ 203.877,20, sendo que apurou na correspondente DIPJ (fl. 75) saldo credor de imposto no período no valor de R\$ 139.063,87, originando divergência de informação perante a RFB.

(...)

Assim, os demonstrativos apresentados pela interessada às fls. 107 a 144 não se prestam a comprovar o direito creditório alegado.

É importante ressaltar que a interessada poderia e deveria ter retificado sua DCTF ao tempo em que transmitiu sua DIPJ e sua DCOMP, refletindo as informações de fruição do benefício fiscal que alega possuir direito.

(...)

No entanto, verifico que mesmo que o benefício fiscal estivesse escriturado conforme as alegações da interessada, seu pedido de compensação não poderia ser admitido, pois a interessada deveria ter requerido a compensação com crédito de saldo credor apurado no ano-calendário e não com pagamento indevido, tendo em vista que esta levou para o seu saldo credor do Imposto de Renda na DIPJ o somatório dos pagamentos declarados a título de estimativas mensais, incluindo os valores pagos a maior. Por essa razão o somatório das estimativas mensais declaradas na ficha 11 alcança o valor de R\$ 439.272,17, e o valor de registrado de pagamento de estimativa de IRPJ, constante ficha 12A foi de R\$ 1.988.669,84.

Após apresentação de Recurso Voluntário, a Recorrente acostou aos autos petição (fls.245/248), alegando que contratou empresa de auditoria externa para produção de laudo pericial contábil (fls. 249 e segs.), atestando a materialidade dos créditos requeridos e buscando demonstrar a ocorrência de erro formal no preenchimento das DCOMP's.

Em sessão de julgamento de 24 de setembro de 2014, a turma decidiu por converter o processo em diligência para que a unidade de origem pudesse (i) informar se houve pagamento a maior de IRPJ no ano de 2007, seja no contexto da estimativa do mês de novembro/2007, seja no contexto do ajuste anual, esclarecendo ainda qual o reflexo do alegado excedente mensal no ajuste anual; (ii) informar o valor do indébito, caso ele seja confirmado; (iii) informar se o suposto indébito ainda está disponível, ou se já foi utilizado em outras compensações.

O relatório de informação fiscal foi apresentado em 13 de fevereiro de 2018, com a devida manifestação do contribuinte em 28 de março de 2018, incluindo a apresentação de documentos comprobatórios anexados.

O cerne da questão recursal reside, primeiramente, na verificação de existência de crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 2007, derivado do reconhecimento do direito a redução de IR, calculados com base no lucro da exploração, no percentual de 75%, conforme ADE DRF/CE 1/08. Entendo, inclusive, que, foi para esclarecer este ponto o pedido da diligência, que foi além, ao solicitar o valor de tal crédito e sua disponibilidade.

Neste sentido, vale iniciar trechos da análise pela leitura do Relatório Fiscal (e-fls. 747 e segs):

Ainda na DIPJ Retificadora 2008(fl.724/725), o contribuinte assinalou na Ficha 12A a dedução por redução de imposto cujo direito obteve pelo Ato Declaratório N° 1/2008 da DRF Fortaleza concedido somente em 07 de janeiro de 2008.

Adicionalmente, com relação aos valores informados no item 17 da Ficha 12A da DIPJ, onde foram registrados os valores dos recolhimentos por estimativa, deve ser considerado que o contribuinte deduziu na Declaração de Ajuste o valor de **R\$ 1.988.669,84** (fl.725), ou seja, um valor ainda superior ao valor recolhido ao longo do ano em recolhimentos por estimativa do IRPJ, que foi de R\$ 1.352.400,85.

Consequentemente, após efetuadas as deduções acima citadas, o contribuinte apurou na DIPJ 2008 um saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.282.215,07 que deve ser retificado para **R\$ 816.296,20** conforme o Demonstrativo da fl. 745.

Todavia, o referido saldo negativo do IRPJ de 2007 não foi utilizado em declarações de compensação, posto que o contribuinte transmitiu outras várias declarações de compensação pleiteando créditos por pagamentos indevidos com os demais recolhimentos por estimativa realizados em 2007 (fls. 730/741). Algumas dessas declarações foram acatadas e ocorreram homologações tácitas no sistema PER/DCOMP, enquanto outras ainda são objeto de discussão administrativa em razão de recursos do contribuinte.

Conclui-se que não houve recolhimento indevido ou a maior no presente caso, e o contribuinte aproveitou dos recolhimentos de IRPJ na DIPJ Retificadora 2008 para a formação do Saldo Negativo de IRPJ em 2007, mas o prazo de cinco anos para o pleito desse crédito no valor de **R\$ 816.296,20** foi ultrapassado por omissão e negligência do contribuinte.

Vejamos o Demonstrativo da e-fl. 745 em que é demonstrado o cálculo mencionado:

PROCESSO:15374.964116/2009-44
INTERESSADO: SYNAPSIS BRASIL S/A

APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO 2007 IRPJ
RECOLHIMENTOS ESTIMATIVAS

ESTIMATIVAS IRPJ EM DCTF	
	R\$ 235.821,52
	R\$ 206.456,93
	R\$ 234.681,46
	R\$ 168.257,39
	R\$ 155.687,81
	R\$ 203.877,20
SUBTOTAL	R\$ 1.204.782,31
ESTIMATIVA EXTRAS	
	R\$ 88.098,04
	R\$ 59.520,50
SUBTOTAL	R\$ 147.618,54
TOTAL (1)	R\$ 1.352.400,85
DIPJ 2008(2)	R\$ 1.988.669,84
IR FONTE COD. 0561	
TOTAL (3)	R\$ 323.788,10
DIPJ 2008	R\$ 153.437,98
DIFERENÇA	-R\$ 465.918,87
SALDO NEGATIVO DIPJ 2008	
	R\$ 1.282.215,07
SALDO NEGATIVO IRPJ CORRIGIDO	
	R\$ 816.296,20

Cita o Relatório Fiscal que: “o referido saldo negativo do IRPJ de 2007 não foi utilizado em declarações de compensação.” Finaliza afirmando que: “Conclui-se que não houve recolhimento indevido ou a maior no presente caso, e o contribuinte aproveitou dos recolhimentos de IRPJ na DIPJ Retificadora 2008 para a formação do Saldo Negativo de IRPJ”

*em 2007, mas o prazo de cinco anos para o pleito desse crédito no valor de **R\$ 816.296,20** foi ultrapassado por omissão e negligência do contribuinte.”*

Tendo em vista o acima exposto, entendo que restou comprovado que há crédito tributário a ser aproveitado pelo contribuinte e que independente se o mesmo possui o valor indicado pelo contribuinte (R\$ 1.988.669,84) ou pela autoridade fiscal (R\$ 816.296,20), este ultrapassa o valor pleiteado pelo contribuinte (R\$ 203.877,20).

Verifica-se, ademais, que o Relatório Fiscal afirma que o saldo negativo não foi utilizado, garantindo a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, requisitos necessários pelo Art. 170 do CTN para seu devido reconhecimento.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, homologando a compensação até o limite do valor pleiteado (R\$ 203.877,20).

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.